



[Home](#) > [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

• [Online](#)

## Pregão Eletrônico N° 95010/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 135182 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



### 1 EMPILHADEIRA - MOTOR A GÁS

[Julgado e habilitado \(aguardando adjudicação\)](#)

Qtde solicitada: 1  
Valor estimado (unitário) R\$ 197.079,7500



Data limite para recursos  
01/09/2025

Data limite para contrarrazões  
04/09/2025

Data limite para decisão  
23/09/2025



#### Recursos e contrarrazões

**05.003.729/0004-88**

HELI BRASIL - KMR GROUP LTDA  
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:16 de 27/08/2025  
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:18 de 27/08/2025

Recurso

Recurso assinado.pdf

28/08/2025  
17:30:54



Contrarrazões

11.488.758/0001-37 ALLOY COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Contrarrazão registrada



#### Decisão do pregoeiro

Nome  
NOME

Decisão tomada  
não procede

Data decisão  
15/09/2025 08:53

Fundamentação

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo registrado pela empresa HELI BRASIL - KMR GROUP LTDA , CNPJ 05.003.729/0004-88 I. Do Recurso A Recorrente HELI BRASIL - KMR GROUP LTDA , CNPJ 05.003.729/0004-88, em seu RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento que classificou a proposta e habilitou a licitante ALLOY COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 11.488.758/0001-37, requer a REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA. A Recorrente alega que foi admitida a juntada posterior do documento previsto no item 10.4.3, que constitui requisito essencial de habilitação. II. Da Contrarrazão A Recorrente ALLOY COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 11.488.758/0001-37, apresentou contrarrazões esclarecendo que o referido documento previsto no item 10.4.3, o balanço patrimonial, foi devidamente anexado no



documentos, a recorrida ALLOY COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 11.488.758/0001-37 teve o prazo de duas horas para apresentar a proposta e os documentos habilitatórios, conforme disposto nos itens 9 e 10 do Edital. Todos os documentos foram tempestivamente apresentados e a sessão foi suspensa para que os arquivos pudessem ser conferidos. Nesse processo, identificou-se que as páginas 30 e 31 do arquivo "balanço ALLOY 2024" estavam corrompidas, impossibilitando a leitura da informação ali presente, que tratava do cálculo dos índices de solvência e liquidez referentes àquele ano. Salienta-se que tal fato não consiste em descumprimento do exigido no subitem 10.4.3, conforme alega a Recorrente, uma vez que os índices são calculados por meio das informações disponíveis no Balanço Patrimonial enviado e legível. No entanto, para fins de atendimento ao Princípio da Publicidade, esta pregoeira julgou prudente solicitar as páginas que estavam desformatadas para completar a instrução do arquivo já enviado. Isso é permitido pelo Edital, em seu subitem 20.2, que transcrevemos "20.2: É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação." Independentemente disso, o edital prevê, em seu item 10.3 que: "A licitante já regularmente cadastrada e habilitada parcialmente no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores, ficará dispensada de apresentar os documentos relacionados nos subitens 10.4.1, 10.4.2 e 10.4.3 "b", quando os registros no SICAF correlatos a estes documentos estiverem válidos, completos e regulares." Ora, a Recorrida ALLOY COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA mantém toda a documentação válida, completa e regular no Sicaf. Portanto, segundo o item 10.3 do Edital, estaria dispensada do envio de alguns documentos, entre eles, o exigido pelo subitem 10.4.3 "b", ou seja, o Balanço Patrimonial. Mesmo assim, a Recorrida o enviou tempestivamente. Assim, nota-se que a Recorrente HELI BRASIL - KMR GROUP LTDA equivocou-se no entendimento da informação dada no chat, de que apenas as páginas referentes aos índices econômico-financeiros estavam desformatadas no arquivo "balanço alloy 2024". Ou seja, o arquivo "balanço alloy 2024" foi enviado corretamente, no prazo estipulado no Edital, durante a etapa de apresentação de documentos habilitatórios, contendo as informações, legíveis, do Balanço Patrimonial exigidas pelo subitem 10.4.3, razão pela qual o recurso interposto não merece prosperar. IV Da Conclusão Considerando o dever do agente público (neste caso, o Pregoeiro) de seguir aos Princípios que regem a Administração Pública e, em especial, em relação aos Princípios que regem os procedimentos licitatórios, entre os quais destacamos: >> o Princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. >> o Princípio do JULGAMENTO OBJETIVO: que decorre dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes O RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento que classificou a Proposta e habilitou a Recorrida ALLOY COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 11.488.758/0001-37, requerendo a revisão da decisão proferida NÃO PODE PROSPERAR, diante da análise exarada no presente despacho, que explicitou que não houve irregularidade na aceitação do documento diligenciado, uma vez que: 1. O documento já havia sido enviado tempestivamente. 2. As páginas desformatadas continham informações que poderiam ser calculadas com base na informação presente (e legível) no arquivo tempestivamente enviado e 3. A complementação do arquivo foi solicitada apenas para completar a instrução documental, em atendimento ao princípio da Publicidade.

#### ▲ Revisão da autoridade competente

Nome  
NOME

Decisão tomada  
mantida decisão não procede

Data decisão  
16/09/2025 10:52

Fundamentação  
Comprovou-se que os documentos habilitatórios foram enviados no prazo estipulado no Edital.

[Voltar](#)

[Decidir reabertura](#)

